Nº 4

Lei de 6 de Dez. de 1833 sobre o Officio do Ministerio do Reino de 20 de 9bro 21 = Cumo, á cerca de nas poderem ficar a cargo daquella Repartição as providencias, q devam dar-se quando tiver logar nesta Cidade alguma execução de pena Capital

Senhora = Cabendo q a execução da pena ultimo supplicio he acto de pura Administração da Justiça, em q as Authoridades Administrativas proprias = mente ditas nao podem ter outra intervenção, se nao para manter a ordem e tranquillidade publica no transporte do Condemnado, e lugar da execução, por q toda a Policia preventiva e superintendencia sobre a ordem em todas as Concursos publicos lhe está incumbida pelo Art.º 124. §.º 4. e §.º 17. do Cod. Adm.; vendo q por esta causa o Regimento do Ministerio Publico no Art.º 29 impoz aos Procuradores Regios a obrigação de participar aos Administradores Geraes o dia hora, e lugar da execução. E = lo mesmo Art.º do citado Regimento ao Presidente das Relações estão encarregados de dispor o necessario para se executar a pena; ve = le por tanto cumpre requisitar a força mili = tar necessaria para a segurança do reo na sua conducção bem como da Repartição das Obras Publicas o levantamento da forca, e despejamento do lugar della, fazendo a com = petente participação á Misericordia para por ella serem prestadas todas as auxilios religiosos, q a Lei exige. Finda pena este acto, q nao forem satisfeitas pela Misericor = dia segundo a antiga pratica, em as respeita = vem

respeitarem a alimentar prestada ao reo, deverem ser pagas pela Repartição da Justiça, e pela verba destinada no Orçamento para as despezas das Relações: as q porem tiverem por fim a custodia de preso, deverem correr por conta da Repartição a q ella está encarregada. A Lei não exige a assistencia de nenhum Juiz á execução desta pena, e nenhum pode ser obrigado a prestar hum acto a q a Lei o não obriga. Do mesmo modo as Authoridades Administrativas não podem ser chamadas para presidir a este acto q lhes he inteiramente alheio, e proprio de outro Poder Livre. Jo; d'onde me parece q o Escrivão do processo he o unico Funccionario, a quem a Lei incumbio a direcção delle, cumprindo-lhe decidir por si todas as duvidas occorrentes q couberem em seu alcance e solicitar do Presidente da Relação a decisão de todas as outras. A requisição da força Militar necessaria para manter a ordem, e vontade nos lugares proprios he da Competencia das Authoridades Administrativas pelas razões já expostas. Parece-me pois conveniente q pelas differentes Ministerios se passem as convenientes ordens ás Authoridades, q ficão mencionadas, para q promptamente satisfação as requisições, q para este fim lhe forem dirigidas pelos Presidentes das Relações. He quanto se me offerece dizer sobre o objecto; V. Ex.ª porem mandará o mais justo. Lisboa 4 de Janeiro de 1840 = O. O. G. da C. = J. C. Mg.ª Attolini.

Mg.ª Attolini